

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Rua Getúlio Vargas, 534, Centro – Cachoeira do Piriá – Pará – CEP 68.617-000 - CNPJ: 01.612.360/0001-07

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2021031101.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-031101

CONTRATADO: ZAILDE BARAUNA COELHO.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 2021031101. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. MINUTA 3º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre “locação de imóvel destinado ao funcionamento do prédio anexo da escola Manoel Alexandre Pontes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá/PA”.

A Secretaria Municipal de Educação, confeccionou Solicitação, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e na cláusula terceira do referido contrato, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Os autos do processo foram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação emitido pela Secretaria Municipal de Educação, datado de 04 de dezembro de 2023, apresentando informações concernentes ao

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Rua Getúlio Vargas, 534, Centro – Cachoeira do Piriá – Pará – CEP 68.617-000 - CNPJ: 01.612.360/0001-07

- aditivo de prazo, acompanhado de justificativas devidamente fundamentadas e explicitação da dotação orçamentária pertinente;
- 2) ofício questionado se o locador tem interesse na prorrogação;
 - 3) Aceite do locador;
 - 4) Contrato Administrativo;
 - 5) 1º aditivo do contrato;
 - 6) 2º aditivo de contrato;
 - 7) Despacho do prefeito autorizando a elaboração do 3º termo aditivo;
 - 8) Despacho de abertura do processo administrativo;
 - 9) Autuação
 - 10) Despacho para assessoria jurídica;
 - 11) Minuta do 3º termo aditivo.

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico referente a Minuta do 3º Termo Aditivo.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Rua Getúlio Vargas, 534, Centro – Cachoeira do Piriá – Pará – CEP 68.617-000 - CNPJ: 01.612.360/0001-07

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória, deve-se ainda observar se há interesse do contratado na continuidade da execução do contrato administrativo.

Cumpre salientar que o imóvel objeto do contrato administrativo, deve se mostrar regular, logo é de fundamental importância a apresentação da **regularidade do imóvel objeto da presente licitação, através de documentações fiscais referentes a contas quitadas (IPTU, LUZ e ÁGUA) e outras exigidas legalmente devidamente atualizadas, com fito de afastar impedimento de uso do imóvel ao fim que se destina de modo a demonstrar a segurança jurídica na presente contratação**, bem como demonstrar sua regularidade perante a administração pública. Assim, desde que seja apresentado o interesse do contratado bem como demonstrada regularidade do

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Rua Getúlio Vargas, 534, Centro – Cachoeira do Piriá – Pará – CEP 68.617-000 - CNPJ: 01.612.360/0001-07

imóvel objeto do presente contrato, infere-se pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do contrato deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 3º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre salientar que o Contratado deve comprovar manter as condições do imóvel que o tornaram qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, além de demonstrar o seu real interesse quanto ao presente aditivo de prazo. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Rua Getúlio Vargas, 534, Centro – Cachoeira do Piriá – Pará – CEP 68.617-000 - CNPJ: 01.612.360/0001-07

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas sou de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo cinco cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e seu Fundo, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Cachoeira do Piriá/PA (PA), 15 de dezembro de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472